



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 18.385, DE 14 DE JULHO DE 2023

### **Regulamenta a Lei nº 10.255, de 13 de setembro de 2011, que institui a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana.**

O prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana, instituída pela Lei nº 10.255, de 13 de setembro de 2011, é composta por um conjunto de estratégias integradas entre si de incentivo à produção, à formação, ao consumo, à comercialização local e regional e ao abastecimento alimentar, visando fortalecer programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional, assim como de sustentabilidade urbana e ambiental.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

- I - agroecologia;
- II - produção agroecológica e orgânica;
- III - metodologias participativas e princípios da educação popular;
- IV - incentivo à igualdade de gênero, igualdade racial, diversidade e ao trabalho decente;
- V - consumo e produção responsáveis;
- VI - redução da emissão de gases de efeito estufa;
- VII - intersectorialidade e cooperação local, regional e internacional para promoção de sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis;
- VIII - soberania e segurança alimentar e nutricional;
- IX - valorização da cultura alimentar e da gastronomia mineira;
- X - equidade e redução das desigualdades.

**Art. 3º** As ações, os projetos e os programas fomentados pela política poderão se estender aos

municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - e do Colar Metropolitano, por meio de acordos, convênios, protocolos e instrumentos congêneres de cooperação.

**Art. 4º** São objetivos específicos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - apoiar e ampliar as iniciativas de produção agroecológica e difundir a agroecologia em Belo Horizonte, em diálogo com iniciativas de promoção da agricultura familiar;

II - apoiar a gestão dos resíduos sólidos orgânicos por meio de compostagem doméstica, comunitária e institucional;

III - contribuir para a constituição de sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis que tenham como base os princípios da agroecologia na produção, no processamento, na distribuição, no preparo e no consumo dos alimentos;

IV - contribuir com a construção social de mercados para os produtos agroecológicos, com o intuito de ampliar a comercialização, reduzir preços e promover aproximação entre produtores e consumidores;

V - apoiar as redes, as frentes de ações coletivas e as iniciativas locais de fortalecimento de processos de participação popular e de controle social, contribuindo com a autonomia dos sujeitos na construção da agroecologia;

VI - contribuir com o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, utilizando áreas públicas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas para a produção agroecológica e estimulando parcerias em imóveis particulares.

**Art. 5º** Para os fins deste decreto, considera-se:

I - agricultura urbana: conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, de plantas medicinais, de espécies frutíferas, de flores, de manejo florestal, bem como a criação de animais, a piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, a troca, a doação, a comercialização e a prestação de serviços;

II - agroecologia: ciência, movimento sociopolítico e prática social com enfoque metodológico que articula diferentes áreas do conhecimento de forma transdisciplinar, orientada a desenvolver sistemas alimentares sustentáveis e justos em todas as suas dimensões, seja no acesso à alimentação saudável, na resiliência do território, na ação climática local, na proteção da biodiversidade, na promoção da justiça social e na inovação socioeconômica;

III - sistema de produção agroecológica: produção com um ou mais tipos de cultivos e manejos ou criação de animais realizada de forma integrada com base nos princípios da agroecologia, cujas técnicas adotadas otimizam o uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e respeitam a integridade sociocultural, territorial e ambiental das comunidades.

IV - produção em transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo da agricultura industrial e convencional, por meio da transformação das bases produtivas e socioambientais, do uso da terra e dos recursos naturais, que promovam sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica;

V - sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis: sistemas de produção, processamento, distribuição, preparo e consumo de alimentos baseados nos princípios da agroecologia e da economia circular para favorecer a redução das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação aos impactos da crise climática; e na conexão entre produtores e consumidores para a promoção do acesso a alimentação

saudável e sustentável, estímulo a novas formas de relações socioambientais e governança em rede e redução do desperdício de alimentos;

VI - unidades produtivas: áreas destinadas à produção da agricultura urbana agroecológica cujos objetivos estejam em consonância com a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana;

VII - promotores agroecológicos: multiplicadores, especialmente agricultores urbanos, de conhecimentos técnicos e aprendizados, de forma proativa e com metodologias de construção participativa e articulação comunitária;

VIII - coprodutores: consumidores que financiam a agricultura por meio da compra direta baseada na economia associativa;

IX - agricultor urbano: aquele que pratica atividades de agricultura no perímetro urbano;

X - parceria público-comunitária: modelo de desenvolvimento urbano, por meio de cooperação entre grupos ou comunidades organizadas e o poder público municipal, de modo que cada um dos entes envolvidos contribua para a realização de benfeitorias e manutenções de interesse coletivo em áreas públicas.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DE GESTÃO INSTITUCIONAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**Art. 6º** A gestão e a execução das ações, bem como a coordenação dos programas e dos projetos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana são de responsabilidade do órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 7º** São corresponsáveis pela execução da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana, de acordo com sua autonomia e competência:

I - o órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, ao qual caberá:

a) contribuir para a disseminação de informações a respeito das ações de agricultura urbana e agroecologia junto aos territórios referenciados, visando ao fortalecimento e ao desenvolvimento de ações conjuntas nesses territórios, bem como a implantação e ampliação de unidades produtivas;

b) estimular e apoiar a implantação de unidades produtivas nas unidades socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte - Suas-BH;

c) apoiar nos processos de capacitação dos servidores e funcionários em temas relacionados à agroecologia, à agricultura urbana e à segurança alimentar e nutricional;

d) apoiar na mobilização dos usuários do Suas-BH, em especial as famílias beneficiárias do Programa de Assistência Alimentar e Nutricional Emergencial - Paan - interessadas em participar das ações de agricultura urbana e agroecologia;

II - o órgão gestor da Política Municipal de Direitos de Cidadania, ao qual caberá apoiar a divulgação, a mobilização para o credenciamento e a implantação de unidades produtivas em territórios de tradição, bem como apoiar estratégias de promoção da igualdade racial e da equidade de gênero;

III - o órgão gestor da Política Municipal de Governo, ao qual caberá, por meio das unidades descentralizadas de atendimento regional, apoiar o diálogo intersetorial, a divulgação e a mobilização para o credenciamento de unidades produtivas;

IV - o órgão gestor da Política Municipal de Educação, ao qual caberá estimular e apoiar a implementação de hortas e compostagem nas escolas, bem como participar dos processos de formação

de professores, monitores e alunos em temas relacionados à agroecologia, à agricultura urbana e à segurança alimentar e nutricional;

V - o órgão gestor da Política Municipal de Saúde, ao qual caberá estimular e apoiar a implantação de unidades produtivas nos equipamentos de saúde, bem como apoiar os processos de capacitação dos servidores e funcionários em temas relacionados à agroecologia, à agricultura urbana e à segurança alimentar e nutricional;

VI - o órgão gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, ao qual caberá:

a) coordenar, em conjunto com o órgão gestor da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana, o Comitê Gestor de Agroflorestas Urbanas;

b) fornecer insumos e materiais para controle biológico provenientes da Biofábrica de Joaninhas;

c) apoiar a destinação de recursos de compensação ambiental para as estratégias da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana;

d) considerar os sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis como estratégia de enfrentamento às mudanças climáticas;

VII - o órgão gestor da Política Municipal Urbana, ao qual caberá:

a) incluir a temática de agricultura urbana nos processos de revisão do Plano Diretor e do Código de Posturas e suas regulamentações, desburocratizando o acesso dos agricultores à formalização das atividades de produção e comercialização em áreas públicas;

b) contribuir com a identificação e o direcionamento de áreas ociosas ou subutilizadas a fim de que sejam utilizadas para as práticas agroecológicas, em especial em áreas de vulnerabilidade social e de interesse ambiental;

c) apoiar os processos de descredenciamento de unidades produtivas e do cumprimento do Código de Posturas nas feiras de segurança alimentar por meio de ações de fiscalização, quando demandado;

VIII - o órgão gestor da Política Municipal de Obras e Infraestrutura, ao qual caberá apoiar a implantação de novas unidades produtivas, por meio do fornecimento de infraestrutura mínima para o início das atividades, e prestar suporte na manutenção das unidades, destinando percentual das podas realizadas para compostagem e cobertura de solo, conforme disponibilidade, e ainda:

a) por meio da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel - propor e apoiar a implantação de unidades produtivas e de equipamentos destinados à construção social de mercados e abastecimento como estratégia de uso de áreas remanescentes e ociosas, por meio de fornecimento de infraestrutura mínima para o início das atividades e de suporte na manutenção das unidades implantadas;

b) por meio da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, coordenar, em conjunto com o órgão responsável pela Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana, o Centro Municipal de Agroecologia e Educação Ambiental para Resíduos Orgânicos - Cemar - e a destinação das podas trituradas para as unidades produtivas, bem como construir, de forma intersetorial, as diretrizes e normativas do Programa de Compostagem, garantindo o atendimento de limpeza das áreas públicas de acordo com o credenciamento e cronograma de implantação de unidades produtivas;

IX - o órgão gestor da Política Municipal de Fazenda, ao qual caberá utilizar a agricultura urbana como estratégia de uso de áreas públicas, priorizando a destinação das áreas solicitadas para a implantação de novas unidades sempre que possível, bem como identificar e propor o uso de áreas para apoio da política;

X - o órgão gestor da Política Municipal de Parques e Zoobotânica, que deverá:

a) disponibilizar área de estufa para a produção de mudas no Jardim Botânico;

b) coordenar, em conjunto com o órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e

Nutricional, a implantação do banco de sementes crioulas e agroecológicas, bem como a destinação de mudas frutíferas e nativas;

c) elaborar e manter cadastro atualizado das áreas verdes públicas sob sua administração e disponíveis para cooperação.

Parágrafo único. Os fluxos de informação e solicitação de serviços entre os órgãos responsáveis pela execução da política, bem como os prazos de atendimento, serão definidos em portaria conjunta.

**Art. 8º** A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana deverá ser acompanhada pela sociedade civil por meio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte - Comusan-BH.

**Art. 9º** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan-BH - será responsável pela articulação, pelo monitoramento e pela avaliação da execução dos programas e projetos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana.

### CAPÍTULO III DO FOMENTO À AGRICULTURA URBANA E À AGROECOLOGIA

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 10.** O fomento à agricultura urbana e à agroecologia ocorrerá por meio do apoio à implantação, manutenção, consolidação e sustentabilidade das unidades produtivas e comercialização de alimentos e produtos agroecológicos, bem como do apoio à formação e à capacitação dos agricultores e dos promotores agroecológicos.

**Art. 11.** São unidades descentralizadas da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - para apoio logístico, organizacional e produção de alimentos:

- a) Biofábrica de Joaninhas;
- b) Centro Municipal de Agroecologia e Educação Ambiental para Resíduos Orgânicos;
- c) Banco de Sementes Crioulas e Agroecológicas;
- d) Estufa de Produção de Mudas do Jardim Botânico;
- e) Centros de Vivência Agroecológica;
- f) Unidades Produtivas;
- g) Unidade de Compostagem e Trituração de Poda da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos;
- h) Centro de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional - Cresan - Mercado da Lagoinha;

II - para construção social de mercados:

- a) Feiras da Segurança Alimentar;
- b) Sacolões Abastecer;
- c) Mercados municipais;
- d) Central de Abastecimento da Agricultura Familiar e Urbana.

#### Seção II Das Unidades Produtivas

**Art. 12.** As unidades produtivas são tipificadas em:

I - coletiva comunitária: unidade cuja gestão e produção são realizadas por grupos compostos por três ou mais pessoas que não pertençam à mesma unidade familiar;

II - territórios de tradição: unidade cuja gestão e produção são realizadas por famílias ou grupos em quilombos, terreiros, acampamentos ciganos, territórios indígenas e agrupamentos de povos e comunidades tradicionais;

III - institucional pública: unidade cuja gestão é realizada por servidor público e a produção pode ser compartilhada com os usuários da instituição em espaços relacionados ao equipamento ou ao órgão público municipal;

IV - familiar: unidade cuja gestão e produção são realizadas por um ou mais indivíduos, com mão de obra predominantemente da própria família e que contribuam para o autoconsumo ou renda;

V - institucional privada sem fins econômicos: unidade cuja gestão e produção são realizadas por Organizações da Sociedade Civil, entidades socioassistenciais e beneficentes, institutos, fundações, associações e organizações sem fins econômicos da sociedade civil;

VI - institucional privada com fins econômicos: unidade cuja gestão e produção são realizadas por empresas, estabelecimentos de ensino privado, centros comerciais e entidades privadas com fins econômicos;

VII - quintal produtivo: área produtiva de uma residência destinada a atividades de agricultura, cuja gestão e produção são realizadas por um ou mais indivíduos, com mão de obra da própria família e que contribuam para o autoconsumo ou renda.

§ 1º O fomento do Poder Executivo à nova unidade produtiva poderá ser por credenciamento, por chamamento público e instrumentos congêneres ou por ações e projetos especiais.

§ 2º Ações, projetos e programas específicos voltados para unidades produtivas poderão ser apoiados, desde que possuam sistemas de produção agroecológica ou produção em transição agroecológica.

#### Subseção I

#### Da Implantação de Novas Unidades Produtivas

**Art. 13.** A implantação das novas unidades produtivas ocorrerá, conforme disponibilidade e tipificação, por meio de:

I - formação e capacitação dos participantes em agroecologia;

II - apoio à mobilização e à organização social do grupo;

III - apoio para preparo do terreno;

IV - implantação de infraestrutura mínima para o funcionamento;

V - fornecimento de insumos e ferramentas;

VI - subsídio de fornecimento de água.

**Art. 14.** As demandas para a implantação de uma nova unidade produtiva serão recebidas por meio de inscrição em editais.

Parágrafo único. O Município poderá destinar áreas públicas a grupos mobilizados por busca ativa e em parceria com outros órgãos, quando as áreas não forem ocupadas via o credenciamento.

**Art. 15.** Nos editais serão definidas as regras e as prioridades de fomento do Poder Executivo, bem como os critérios de habilitação das demandas a serem apoiadas.

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios e as prioridades de atendimento de acordo com a disponibilidade orçamentária, as prioridades do Grupo de Controle e Monitoramento de Áreas Públicas - GCMA - e as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Os requerentes serão responsáveis pelas informações prestadas e, constatada inveracidade, suas inscrições poderão ser desclassificadas.

**Art. 16.** Os requerentes habilitados deverão assinar um Termo de Compromisso se comprometendo a utilizar a área em consonância com a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana.

**Art. 17.** A unidade produtiva será considerada implantada após o primeiro plantio e, em seguida, deverá ser inserida no Cadastro Municipal da Agricultura Urbana.

## Subseção II Do Cadastro Municipal de Agricultura Urbana

**Art. 18.** O Cadastro Municipal de Agricultura Urbana é o instrumento de identificação e caracterização das unidades produtivas de agricultura urbana do Município, cujo objetivo é fornecer informações capazes de subsidiar o planejamento da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana.

§ 1º O Cadastro Municipal de Agricultura Urbana deverá conter:

I - informações sobre as características físicas e geográficas das unidades produtivas;

II - dados socioeconômicos dos participantes das unidades produtivas;

III - dados relativos às práticas e aos tipos de sistemas de produção agroecológica realizados no local;

IV - dados relativos à produção, processamento, armazenamento, distribuição, comercialização e prestação de serviço, quando for o caso.

§ 2º As informações do Cadastro Municipal de Agricultura Urbana deverão ser atualizadas a cada dois anos, podendo ter atualizações extraordinárias conforme avaliação do órgão gestor da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana.

§ 3º É de responsabilidade do grupo informar, a qualquer tempo, ao órgão gestor da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana sobre a entrada e saída de membros.

**Art. 19.** O órgão gestor da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana poderá promover o cadastro autodeclaratório, a fim de identificar iniciativas independentes, tais como unidades produtivas familiares e institucionais privadas com ou sem fins econômicos.

Subseção III  
Da Manutenção, do Monitoramento e do Desligamento

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá fornecer infraestruturas, insumos, ferramentas e capacitações, mediante disponibilidade de recursos e demanda, para as unidades produtivas habilitadas e cadastradas.

**Art. 21.** Infraestruturas de apoio à prática agroecológica e ao beneficiamento dos alimentos poderão ser implantadas nas unidades produtivas situadas em áreas públicas, com preferência às tecnologias alternativas e sustentáveis, desde que executadas pelo poder público ou autorizadas pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana.

§ 1º As áreas públicas só poderão ser usadas para práticas agroecológicas.

§ 2º Os responsáveis pelas intervenções deverão arcar com os custos e obter as licenças e autorizações necessárias, ressalvada a possibilidade de parceria com o poder público.

§ 3º As infraestruturas implantadas na área pública não serão passíveis de indenização.

**Art. 22.** O Poder Executivo, no que lhe couber, poderá auxiliar na obtenção de declarações, documentações e certificações relativas à prática da agricultura urbana e familiar e à garantia da conformidade da produção agroecológica e orgânica.

Parágrafo único. Quando a unidade produtiva estiver implantada em área pública, é de responsabilidade do Poder Executivo a emissão da Declaração de Uso da Área, com validade de 5 (cinco) anos, renováveis a partir de avaliação técnica do cumprimento dos critérios do órgão gestor da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e anuência do órgão gestor do Patrimônio.

**Art. 23.** O encerramento de atividades nas unidades produtivas por desmobilização ou por demanda do Poder Executivo para devolução da área pública deverá ser comunicado com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. Na hipótese de demanda do Poder Executivo para devolução da área, o grupo poderá optar por migrar as atividades para outra área pública porventura disponível.

**Art. 24.** Constatada irregularidade no uso da área ou desvirtuamento da finalidade, o agricultor ou o grupo será comunicado para a correção.

Parágrafo único. O documento da comunicação será entregue diretamente ao representante do grupo cadastrado, ou será publicado no Diário Oficial do Município - DOM, com o prazo de 30 (trinta dias) para sanar a irregularidade, prorrogável por igual período mediante avaliação técnica do responsável pela área.

**Art. 25.** O agricultor ou o grupo poderá apresentar recurso contra a comunicação de que trata o art. 24:

I - em primeira instância, à diretoria responsável pelo fomento à agroecologia dentro do prazo fixado para sanar a irregularidade;

II - em segunda instância, ao órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 26.** Não sanadas as irregularidades no prazo estabelecido, poderá ser acionada a fiscalização para a

realização das ações fiscais cabíveis e o agricultor ou o grupo será descredenciado, devendo, em último caso, a área e as benfeitorias serem disponibilizadas para novos credenciamentos.

### Seção III Da Construção Social de Mercados

**Art. 27.** A construção social de mercados consiste em ações que têm como objetivo:

I - a conexão de agricultores urbanos e familiares, consumidores e coprodutores com entrepostos;

II - a ampliação da comercialização, com equipamentos e tecnologias destinados à venda direta aos consumidores, favorecendo a redução de preços e a aproximação das organizações de produtores com os consumidores e com os órgãos públicos.

**Art. 28.** A assistência para acesso a mercados, feiras e compras públicas de produtos oriundos da agricultura urbana será realizada por meio de:

I - promoção e ampliação de feiras de segurança alimentar;

II - fortalecimento e ampliação da Central de Abastecimento da Agricultura Familiar e Urbana;

III - apoio a novas tecnologias de comercialização;

IV - formação e capacitação com foco na construção de mercados;

V - criação de projetos de compras públicas da agricultura urbana;

VI - apoio às ações de beneficiamento de produtos.

### Seção IV Das Ações e Dos Projetos Especiais

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá propor ações de desenvolvimento territorial sustentável e temáticas de acordo com os objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana, bem como utilizar as ações de fomento à agroecologia de forma complementar e integrada a outras políticas.

§ 1º As ações de desenvolvimento territorial sustentável serão implementadas em regiões e comunidades com alto grau de vulnerabilidade social, por meio de:

I - apoio à implantação de unidades produtivas e quintais produtivos;

II - valorização da cultura alimentar local, estimulando o cultivo de plantas tradicionais e típicas da culinária regional;

III - promoção de cursos e oficinas relacionados à agroecologia e à educação alimentar e nutricional;

IV - políticas intersetoriais organizadas em articulação e em cooperação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo;

V - apoio aos grupos das unidades produtivas para a comercialização de alimentos e produtos

agroecológicos e geração de renda.

§ 2º As ações temáticas para promoção e fomento de unidades produtivas escolares e assistenciais ocorrerão por meio:

I - da criação de unidades produtivas institucionais em escolas públicas municipais e da rede parceira, articulada às ações do projeto EcoEscola;

II - do Programa de Assistência Alimentar e Nutricional Emergencial - Paan.

III - do credenciamento de unidades produtivas institucionais.

§ 3º As ações e os projetos especiais tratados neste artigo serão monitorados pelo órgão gestor da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana.

#### CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

**Art. 30.** O financiamento da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana ocorrerá com recursos da União, do Estado e do Município por meio de:

I - recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - transferências de recursos oriundos da União, do Estado e do Município, bem como de organismos internacionais, efetuadas por meio de transferências automáticas e de convênios firmados para a execução da política;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - compensação ambiental;

V - outros recursos a ela destinados.

**Art. 31.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2023.

Fuad Noman  
Prefeito de Belo Horizonte

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/07/2023*